



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 142160-21.2013.8.09.0049

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201391421604

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR Juiz **JAIRO FERREIRA JÚNIOR**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a r. Sentença (fls.557/512), proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Goianésia, o qual, absolveu os acusados FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e MARCUS ROBERTO CABRAL, das sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 251, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nas razões apresentadas (fls.587/593) deteve-se o **Parquet** na tese de que restou sobejamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade dos fatos imputados aos acusados na denúncia (crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

rompimento de obstáculo e explosão), devendo ser reformada a sentença para incursioná-los nas sanções respectivas.

Em sede de contrarrazões, a defesa refutou os argumentos expendidos na peça recursal, e pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do julgado (fls.684/691).

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. NILO MENDES GUIMARÃES, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da irresignação ministerial (fls. 688/695).

É o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 23 de outubro de 2014.

Juiz **JAIRO FERREIRA JÚNIOR**

Relator - Substituto em 2º Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO N. 142160-21.2013.8.09.0049

APELAÇÃO CRIMINAL N. 201391421604

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e
MARCUS ROBERTO CABRAL

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA**

VOTO

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Consoante visto no relatório, o Ministério Público não se conforma com a absolvição dos acusados argumentando que a autoria e materialidade restaram amplamente demonstradas.

Razão lhe assiste.

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, fls.08/09 e pelo Laudo de Exame Pericial em Local de Danos Contra o



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Patrimônio, fls.166/173, que concluiu que “o quiosque do Banco Itaú localizado na Rua 35, nº288, no Bairro Carrilho, em Goianésia-GO, teve a sua estrutura destruída quando um dos cofres dos caixas eletrônicos ali existente, fora explodido pela ação de explosivos introduzidos e detonados em seu interior.”.

In casu, o apelado Marcus Roberto Cabral, na fase investigativa, confessou a autoria do delito, apontando a participação do apelado Francisco José, informando que ambos vieram de São Paulo-SP, a convite de um terceiro e, em razão de dificuldades financeiras, aceitou a proposta para integrar uma quadrilha especializada em explosões de caixas eletrônicos bancários, fl.11.

Em juízo, alegou que a confissão na fase inquisitorial foi obtida sob tortura praticada inclusive pelo Delegado de Polícia, sendo que sequer conhece e nunca esteve com a pessoa de Francisco e que estava em São Paulo-SP na data dos fatos, declarações constantes da mídia de fls.434.

Sua retratação em juízo está isolada dos demais elementos de prova constantes dos autos, conforme passo a expor.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

José Augusto de Jesus de Sousa, preso junto com Marcus Roberto, na fase investigativa, declarou que foi convidado por Marcus Cabral para vir para Goiânia, com o objetivo de praticar explosões de caixas eletrônicas no interior do Estado de Goiás, tendo aquele argumentado que essa prática “dava para tirar uma grana boa”, fls.15/16.

O agente de polícia, Geraldo Paniago Júnior, responsável pela prisão dos acusados, em seu relatório, confirmou ter ouvido deles confissões de participação nas ações criminosas.

As declarações, em juízo, prestadas pelo Delegado de Polícia Civil, Valdemir Pereira da Silva, merecem crédito, confirmando que pela investigações, concluiu-se que Marcus Roberto e Francisco vieram de São Paulo-SP com a finalidade de auxiliar os demais membros da quadrilha no manuseio de fuzis e explosivos, restando apurado que ambos participaram do furto ao caixa eletrônico de uma agência do Banco Itaú, em Goianésia-GO, ocorrido em fevereiro de 2013, fl.308.

Importante ressaltar que Marcus Roberto alegou que no delito praticado em Goianésia-GO, ele pilotava um veículo VW/Saveiro, branco e estava junto com Francisco, Baianinho e Bobô, que estavam usando um veículo Siena, prata.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Informou, ainda, que mencionados veículos foram utilizados pela quadrilha no crime praticado na cidade de Itapaci-GO. Este fato foi confirmado pelo gerente operacional da agência do Banco Itaú daquela cidade, que relatou que os criminosos empreenderam fuga após a explosão dos caixas eletrônicos em um Saveiro e um Siena, fl.43.

Assim, do acervo probatório constante dos autos, extrai-se que a prova é robusta e suficiente para confirmar a prática dos delitos de furto qualificado e de explosão por parte dos apelados, não estando restrita apenas na confissão extrajudicial de Marcus Roberto, tendo sido esta corroborada pelos documentos e prova oral, especialmente, as palavras do Delegado de Polícia que atuou na apuração dos fatos, inquirido em juízo.

A robustecer os elementos de convicção há a prisão em flagrante, em 15/3/2013, um mês após os fatos objeto destes autos, do apelado Francisco José dos Santos que, juntamente com mais 05 (cinco) homens, abasteciam seus veículos para se dirigirem para as cidades de Padre Bernardo-GO e Barro Alto-GO, exatamente para praticarem idêntico delito, fls.46/68. Naquela oportunidade, foram apreendidos nos automóveis conduzidos pelos acusados vários artefatos, entre eles explosivos de alto poder de destruição, bem como um veículo produto de roubo.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Logo, pela documentação existente nos autos, aliada à prova oral e declarações de um dos envolvidos na execução dos delitos, resulta em um acervo probatório coerente e uniforme da responsabilidade dos apelados. Estando suas versões totalmente divorciadas das demais provas presentes nos autos.

A defesa não produziu prova alguma das alegações dos acusados de que na época dos fatos estavam em São Paulo-SP.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROVA CONSISTENTE DA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É bastante à certeza da coautoria do delito tipificado pelo art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, a prova oral produzida nos autos, constituída por depoimento testemunhal, declarações das vítimas e delação de corrêu, convergentes na indicação do processado como um dos responsáveis



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

pelo cometimento do crime de furto, qualificado pelo concurso de pessoas, arredando o desfecho favorável, ao desamparo dos elementos de convicção obtidos sob o crivo do contraditório. APELO DESPROVIDO.” (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Acrim. n. 295610-34.2002.8.09.0157, Rel. Dr. Jairo Ferreira Júnior, DJ 1417 de 31/10/2013).

A ação delitiva praticada pelos apelados, mediante uso de explosão, expôs a perigo a integridade física alheia e causou danos ao patrimônio de terceiros. Além de restar evidente que o crime foi cometido com o nítido intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, conforme previsão do inciso I do §1º do art. 250, do Código Penal.

Diante das provas restou demonstrado a prática, por parte dos apelados, dos delitos descritos na denúncia – art. 155, §4º, I e IV e art. 251, §2º, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo e lhe dou provimento para reformar a sentença, afastando o juízo absolutório e condenar FRANCISCO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

JOSÉ DOS SANTOS e MARCUS ROBERTO CABRAL nas sanções dos arts. 155, § 4º, I e IV e 251, § 2º, c/c o 69, todos do Código Penal.

Em atenção às disposições contidas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas:

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS - Art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal:

Culpabilidade: em grau médio de reprovabilidade, possuindo consciência de sua ilicitude, imputável, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois, não é doente mental e nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não atuou sob nenhum erro de proibição escusável e nem sob nenhuma discriminante putativa, portanto, podia atuar de outra forma;

Antecedentes: favoráveis, eis que consta apenas uma ação penal em trâmite em seu desfavor, mas ainda pendente de julgamento;

Conduta social: favorável, haja vista que não há nos autos informação em sentido contrário;

Personalidade: aparentemente normal, o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

que não o prejudica;

Motivos do crime: comuns à espécie;
próprios do tipo penal violado;

Circunstâncias do crime: seriam negativas,
mas deixo de considerar para evitar *bis in idem*, pois está sendo
condenado pelo uso de explosivo;

Consequências do crime: desfavoráveis,
eis que o valor subtraído pela quadrilha foi de considerável monta e
nenhuma quantia foi recuperada e restituída à instituição bancária;

Comportamento da vítima: em nada
influenciou para a prática delituosa, portanto neutro.

Assim, na 1ª fase do processo dosimétrico,
fixo a pena-base, em razão de 02 (duas) circunstâncias judiciais
desfavoráveis, em 04 (quatro) anos de reclusão, por entendê-la
suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na 2ª e 3ª fase do processo dosimétrico,
ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como à
míngua de causas especiais de diminuição e de aumento de pena,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

torno a reprimenda, definitivamente, naquele patamar de **04 (quatro)** anos de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, em face do caso concreto e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo-lhe a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa arbitrado no mínimo legal, em razão de suas condições econômicas, qual seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS - Art. 251, §2º, do Código Penal:

Culpabilidade: em grau médio de reprovabilidade, possuindo consciência de sua ilicitude, imputável, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois, não é doente mental e nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não atuou sob nenhum erro de proibição escusável e nem sob nenhuma discriminante putativa, portanto, podia atuar de outra forma;

Antecedentes: favoráveis, eis que consta apenas uma ação penal em trâmite em seu desfavor, mas ainda não julgada;

Conduta social: favorável, haja vista que



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

não há nos autos informação em sentido contrário;

Personalidade: aparentemente normal, o que não o prejudica;

Motivos do crime: comuns à espécie; próprios do tipo penal violado;

Circunstâncias do crime: próprias do tipo;

Consequências do crime: desfavoráveis, eis que a perícia concluiu que foi grande o dano suportado pela instituição vítima em razão da destruição de toda a estrutura do quiosque onde funcionavam os caixas eletrônicos, além da perda total de um desses caixas;

Comportamento da vítima: neutro, eis que em nada influenciou para a prática delituosa.

Na 1ª etapa da dosimetria da pena, em face da desfavorabilidade de 02 (duas) das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por entendê-la suficiente para reprovação e prevenção do crime.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Na 2ª fase do processo dosimétrico, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, permanece a reprimenda inalterada.

Na 3ª fase, em razão da causa especial de aumento prevista no §2º do art. 251 do Código Penal, aumento 1/3 (um terço) na sanção, tornando-a, definitivamente, em **04 (quatro)** anos e **08 (oito)** meses de reclusão, sob o regime inicial semiaberto.

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo-lhe a pena de multa em 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa arbitrado no mínimo legal, em razão de suas condições econômicas, qual seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Em face do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal, procedo à soma das penas, tornando-as, definitivamente, em **08 (oito)** anos e **04 (quatro)** meses de reclusão, sob o regime inicial fechado e **115 (cento e quinze)** dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

MARCUS ROBERTO CABRAL - Art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Culpabilidade: em grau médio de reprovabilidade, possuindo consciência de sua ilicitude, imputável, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois, não é doente mental e nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não atuou sob nenhum erro de proibição escusável e nem sob nenhuma discriminante putativa, portanto, podia atuar de outra forma;

Antecedentes: favoráveis, eis que não há registro de outra ação penal em trâmite em seu desfavor;

Conduta social: favorável, haja vista que não há nos autos informação em sentido contrário;

Personalidade: aparentemente normal, o que não o prejudica;

Motivos do crime: comuns à espécie; próprios do tipo penal violado;

Circunstâncias do crime: seriam negativas, mas deixo de considerar para evitar *bis in idem*, pois está sendo condenado pelo uso de explosivo;

Consequências do crime: desfavoráveis, eis que o valor subtraído pela quadrilha foi de considerável monta e nenhuma quantia foi recuperada e restituída à instituição bancária;



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática delituosa.

Na 1º fase do processo de dosimetria da pena, fixo a pena-base, em razão de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, em 04 (quatro) anos de reclusão, por entendê-la suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na 2ª etapa do processo dosimétrico, reconhecida a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, letra “d”, do Código Penal, reduzo 06 (seis) meses da pena.

Na 3ª fase do processo dosimétrico, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como à minguada de causas especiais de diminuição e de aumento de pena, torno a reprimenda, definitivamente, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses** de reclusão e **35 (trinta e cinco) dias-multa**, cada dia-multa arbitrado no mínimo legal, em razão de suas condições econômicas, qual seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, sob o regime inicial semiaberto.

MARCUS ROBERTO CABRAL - Art. 251, §2º, do Código Penal:

Culpabilidade: em grau médio de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

reprovabilidade, possuindo consciência de sua ilicitude, imputável, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois, não é doente mental e nem possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não atuou sob nenhum erro de proibição escusável e nem sob nenhuma discriminante putativa, portanto, podia atuar de outra forma;

Antecedentes: favoráveis, eis que nada consta em sua certidão de antecedentes criminais;

Conduta social: favorável, haja vista que não há nos autos informação em sentido contrário;

Personalidade: aparentemente normal, o que não o prejudica;

Motivos do crime: comuns à espécie; próprios do tipo penal violado;

Circunstâncias do crime: próprias do crime;

Consequências do crime: desfavoráveis, eis que a perícia concluiu que foi grande o dano suportado pela vítima em razão da destruição de toda a estrutura do quiosque onde funcionavam os caixas eletrônicos, além da perda total de um desses caixas;

Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática delituosa.

Na 1ª etapa da dosimetria da pena, fixo a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

pena-base, em razão da desfavorabilidade de 02 (duas) das circunstâncias judiciais, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por entendê-la suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na 2ª etapa do processo dosimétrico, reconhecida a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, letra “d”, do Código Penal, reduzo 06 (seis) meses da pena.

Na 3ª fase, em razão da causa especial de aumento prevista no § 2º do art. 251 do Código Penal, aumento 1/3 (um terço) na sanção, tornando-a, definitivamente, em **04 (quatro)** anos de reclusão e **30 (trinta)** dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa arbitrado no mínimo legal, em razão de suas condições econômicas, qual seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, sob o regime inicial semiaberto.

Em face do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal, procedo à soma das penas, tornando-as, definitivamente, em **07 (sete)** anos e **06 (seis)** meses de reclusão, sob o regime inicial semiaberto e **65 (sessenta e cinco)** dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de substituir as reprimendas por



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

restritivas de direitos, bem como de aplicar o *sursis*, eis que os sentenciados não preenchem os requisitos dos arts. 44 e 77, do Código Penal, em especial, em face do *quantum* de pena aplicado.

Poderão os apelados aguardar o trânsito em julgado em liberdade, caso não estejam presos por outro motivo.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos apelados no rol dos culpados e expeçam-se as respectivas guias para o início do cumprimento das penas.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação para as anotações devidas.

É o meu voto.

Goiânia, 07 de abril de 2015.

Juiz FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA
Relator – Substituto em 2º grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 142160-21.2013.8.09.0049

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201391421604

COMARCA DE GOIANÉSIA

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e
MARCUS ROBERTO CABRAL

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E EXPLOÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS. PROVA CONSISTENTE DA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não vinga a decisão absolutória das imputações, por carência probatória, presentes a materialidade e autoria criminosa, reveladas pela confissão extrajudicial do processado em harmonia com os elementos de convicção produzidos na fase judicial, inculcando a certeza plena do comportamento delituoso, expondo violação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

dos arts. 155, § 4º, I e IV e 251, § 2º, ambos
do Código Penal. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e prover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, os Desembargadores Leandro Crispim e Luiz Cláudio Veiga Braga. Presidiu a Sessão a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira. Presente o Dr. Leonidas Bueno Brito, Procurador de Justiça.

Goiânia, 07 de abril de 2015.

Juiz FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator – Substituto em 2º grau